



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010401-94.2013.5.03.0163 (RO)

EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PARTE CONTRÁRIA: WILSON DELBÓCIO MARTINS

RELATOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração em que figura a reclamada como embargante, aduzindo a existência de contradição no acórdão, que não conheceu do recurso ordinário por ela interposto, por apócrifo, e a necessidade de prequestionamento da matéria. Argumenta que lhe está sendo imputado o ônus de um erro, falha técnica no sistema do PJe que concedeu certidão ao procurador que cadastrou o recurso nos autos eletrônicos, mesmo sem assinatura, nos termos decididos por esta Turma. Aduz que, conforme explicitado no relatório emitido pela própria equipe técnica do PJe, referida certidão foi emitida porque a versão anterior do sistema (1.4.7.2) permitia a geração de certidões de documentos ainda não assinados, problema que foi corrigido na versão seguinte. Assim, conclui estar apontado ato falho do sistema implementado à época do protocolo do apelo por ela interposto, o que revela método impreciso, além de representar insegurança jurídica.

Vindo-me distribuídos, ponho-os, em mesa, adotando a nova sistemática que disciplinou a matéria a respeito dos Embargos de Declaração (art. 897-A da CLT), que ordena o "julgamento na primeira (...) sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão (...)", acréscimo da Lei nº 9.957/00, vigente na interposição destes, que se aplica a todos os ritos, não transmutando o procedimento adotado neste processo, seguindo-se as razões de decidir, para atender ao comando do art. 93, IX, da Constituição Federal.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, conheço dos embargos declaratórios.

MÉRITO

Embargos da reclamada

É nítido o simples inconformismo da embargante, tendo em vista que esta Eg. Turma manifestou-se expressamente sobre os motivos que a levaram concluir pelo não conhecimento do apelo interposto pela empresa ré por apócrifo, sendo o recurso considerado inexistente (inteligência da OJ nº 120 da SDI-I do C. TST).

Nos termos destacados no acórdão (ID 459873 - Pág. 4), foi trazida aos autos pela equipe de manutenção técnica do sistema do PJe-JT explicação precisa sobre a situação ora narrada pela embargante, que corrobora o fato de o i. procurador não ter mesmo assinado a petição do recurso ordinário que pretendia interpor à época, senão vejamos:

"Segundo consta no Log do banco de dados do PJe, no dia 12/06/2013 o usuário PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA criou o documento chamado "Recurso Ordinário" (ID=486578), do tipo "Recurso Ordinário", mas não o assinou. Não ha no log registro de que este documento tenha sido assinado. Ainda segundo os registros do log, no dia 27/06/2013 o mesmo usuário acessou a tela de Detalhes do Processo e foi ate a aba "Anexar petições ou documentos". O PJe exibiu a ele no editor de textos o documento "Recurso Ordinário", pois, por não estar assinado, o sistema entendia que este documento ainda era uma minuta passível de edição. Inferimos que o usuário acionou o botão "Remover", pois sua intenção era criar o documento "Dilação de Prazo". Ao clicar no botão "Remover", o PJe (após pedir a confirmação da exclusão - texto: Essa ação excluirá todos os dados e documentos desta tela. Deseja continuar?) removeu o documento. Mais uma vez, o sistema entendeu que ainda se tratava de uma minuta, já que não estava assinado. Logo a seguir, foi criado o documento "Dilação de prazo" (ID=564000) e assinado pelo usuário PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA. Quanto a existência da certidão indicando que o documento "Recurso Ordinário" havia sido anexado, ela foi obtida porque o PJe a época (versão 1.4.7.2) permitia a geração de certidões de documentos ainda não assinados. O documento tinha sido gravado no sistema, mas ainda não tinha validade. O sistema exibiu abaixo do editor de textos uma mensagem "Após a assinatura, a petição e eventuais anexos serão vinculados ao processo. Documentos gravados e não assinados serão visualizados somente pelo usuário

peticionante." Este problema foi corrigido na versão seguinte (1.4.7.3). O ícone de geração de certidão não é exibido enquanto o documento não for assinado. A issue que tratou do problema foi a PJEH-504I." (ID 443784 - págs. 04/05)". (grifos nossos)

Ora, de forma diversa do que ora alega a embargante e conforme explicitado no relatório transcrito no acórdão (ID 459873 - Pág. 4), o sistema eletrônico do PJe conferiu ciência ao i. procurador (Dr. Paulo Victor Santiago Horta) que o documento referente ao Recurso Ordinário, por ele criado em 12.06.2013, não se encontrava devidamente assinado, situação que acarretaria a sua exclusão do sistema. Tanto é assim que em 27.06.2013 para que pudesse criar o documento "dilação de prazo" (este sim, devidamente assinado pelo i. procurador) ele removeu o documento Recurso Ordinário do sistema, após confirmar, nos termos requeridos pelo sistema do PJe (e inclusive com a advertência de que aquela ação excluiria todos os dados e documentos da tela), a exclusão do documento.

Vale dizer que a possibilidade de a versão 1.4.7.2 do sistema do PJe (vigente à época da interposição do apelo pela embargante) gerar certidão referente a documento não assinado, não desobriga a parte de ser diligente na observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, ainda mais quando a mesma versão do sistema conferiu ciência à parte de que o documento seria excluído por falta de assinatura.

Assim, já houve debate e manifestação expressa no acórdão embargado, sendo impertinente a tentativa de se obter nova apreciação judicial, o que se mostra incabível por este meio processual, pois se assim fosse e houvesse mudança da decisão por ter sido desfavorável à parte embargante, a parte contrária poderia usar o mesmo expediente. Seria um vaivém infundável de embargos. Ainda que o julgamento esteja incorreto, o que não se constata, não seriam os embargos declaratórios o instrumento processual apto a desconstituir o acórdão hostilizado, pois se prestam tão somente para sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada (art. 897-A da CLT c/c 535 do CPC).

Com efeito, tendo esta e. Turma adotado tese explícita a respeito da controvérsia, tem-se por completa a prestação jurisdicional (art. 93, IX, da CR de 1988).

Não concordando a parte com o desfecho da causa, abre-se a ele a oportunidade de utilização dos meios de impugnação previstos em lei.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu dos Embargos de Declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento, integrando a certidão de julgamento as razões de assim decidir.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva (Relator, substituindo o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara), Desembargadora Mônica Sette Lopes (Presidente) e Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos.

Procurador do Trabalho: Dr. Helder Santos Amorim.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2014.

Assinatura

MANOEL BARBOSA DA SILVA

Relator

VOTOS